APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5021503-39.2012.4.04.7108/RS

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO : MARISTELA DOS SANTOS FAGUNDES

ADVOGADO: JOSÉ ALVARO MACHADO

EMENTA

PENAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA - ART. 339 DO CÓDIGO PENAL. ÔNUS PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO DIREITO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO.

- 1. O delito de denunciação caluniosa, tipificado no art. 339 do Código Penal, pune a conduta daquele que dá causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. O elemento subjetivo do tipo é o dolo em sua forma direta, exigindo-se o nítido conhecimento do agente acerca da inocência do imputado.
- 2. Como consequência da regra probatória que decorre do estado natural de inocência (art. 5°, inc. LVII, da Constituição Federal, e art. 8°, 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), o ônus integral recai sobre o Ministério Público, titular da ação penal, na forma do art. 129, inc. I, da Constituição Federal.
- 3. Não basta que acusação de abuso de autoridade esteja em contradição com a realidade fática. Dito de outro modo, para a configuração da denunciação caluniosa deve estar comprovado que a acusada imputou a alguém crime que o sabe inocente.
- 4. No presente caso, há dúvida razoável em relação ao elemento subjetivo dolo direto exigido pelo tipo penal. As provas dos autos, ao mesmo tempo que não permitem concluir no sentido da efetiva ocorrência dos fatos narrados pela acusada, também não são aptas a deduzir que não aconteceram.
 - 5. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do Ministério Público Federal**, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2015.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO Relator

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de <u>MARISTELA DOS SANTOS FAGUNDES</u>, brasileira, solteira, filha de João Manuel dos Santos Fagundes e Geny Fagundes, nascida em 04/09/1965, em Crissiumal/RS, RG n° 9038086188 - SSP/RS e CPF n° 754.669.290-34, imputando-lhe a prática de condutas descritas noart. 339, caput, do Código Penal.

A inicial acusatória narra o seguinte (origem - evento 1, INIC1):

- 01. Em 11 de abril de 2011, na cidade de Novo Hamburgo, MARISTELA DOS SANTOS FAGUNDES deu causa à instauração de investigação policial (IPL nº 5014690-54.2011.404.7100) contra o delegado e policiais federais que promoveram sua prisão preventiva, em razão da Operação Rábula, imputando-lhes crimes de que os sabia inocentes.
- **02.** Com efeito, MARISTELA, em seu interrogatório judicial na ação penal n° 2009.71.000642-1 (Operação Rábula), que transcorreu na Vara de Execuções Fiscais e Criminal de Novo Hamburgo, imputou aos agentes federais responsáveis por sua prisão preventiva Regis Maluf Palombo e José Luiz Menna Barreto e ao delegado federal Mário Luiz Vieira, que, em tese, procedeu ao seu interrogatório naquela operação, delitos previstos na lei de abuso de autoridade (Lei n° 4.898/65).
- **03.** Em razão disso, houve requisição de instauração de inquérito policial, em 11/04/2011, pelo juiz federal substituto que presidiu ao ato processual na ação penal respectiva (evento 01, NOT_CRIME2 e SENT4).
- **04.** A falsidade da imputação promovida por MARISTELA, por sua vez, restou reconhecida pelo juízo competente para a apreciação do suposto abuso de autoridade, que arquivou parcialmente o feito (evento 39, DESP1).

A denúncia foi recebida em **21/11/2012** (origem - evento 06, DESP1).

Processado o feito, sobreveio sentença, publicada em **02/02/2015**, que julgou improcedente a pretensão acusatória para absolver a acusada, com fundamento no art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal (origem - evento 171, SENT1).

Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs apelação pretendendo a condenação da acusada sustentando a ocorrência de dolo, no sentido de que esta tinha plena convicção da inocência dos policiais em relação aos crimes previstos na Lei nº. 4.898/65, que trata dos crimes de abuso de autoridade (origem - evento 176, RAZAPELA1).

Oportunizadas as contrarrazões, os autos eletrônicos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento de seu próprio recurso (evento 4, PARECER1).

É o relatório. À revisão.

Juiz Federal NIVALDO BRUNONI Juiz Federal Convocado

VOTO

1. Dos fatos

Segundo a denúncia, em 11/04/2011, na cidade de Novo Hamburgo, MARISTELA DOS SANTOS FAGUNDES deu causa à instauração de investigação policial (IPL n° 5014690-54.2011.404.7100) contra o delegado e policiais federais que promoveram sua prisão preventiva, em razão da Operação Rábula, imputando-lhes crimes de que os sabia inocentes.

2. Da denunciação caluniosa

O delito de denunciação caluniosa, tipificado no art. 339 do Código Penal, pune a conduta daquele que dá causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. O elemento subjetivo do tipo é o dolo em sua forma direta, exigindo-se o nítido conhecimento do agente acerca da inocência do imputado.

No presente caso, o juízo de origem absolveu a acusada, em razão da ausência de dolo direito, pelos seguintes fundamentos:

Em tal contexto, o suposto abuso de autoridade noticiado pela acusada, quando do seu interrogatório judicial na Ação Penal nº 2009.71.08.000642-1, somente poderia ter ocorrido na data de sua prisão, quando a ré não estava acompanhada de advogado.

Todavia, as provas dos autos, ao mesmo tempo em que não permitem concluir no sentido da efetiva ocorrência dos fatos narrados pela ré, também não são aptas a deduzir que não aconteceram.

Ora, é perfeitamente possível que a acusada tenha se sentido vítima de abuso de autoridade, o qual costuma ocorrer justamente nas hipóteses em que o agente público, a pretexto de cumprir com os seus deveres funcionais, atenta contra alguns dos direitos previstos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 4.898/65, por motivo de vingança, capricho, perseguição ou qualquer outro sentimento pessoal.

Neste ponto, merece destaque o fato de que todas as testemunhas ouvidas em Juízo, com exceção do advogado ViniciusBorges de Moraes, estão diretamente envolvidas com o procedimento policial adotado em relação à ré, porquanto exercem (ou exerciam, como no caso da testemunha Ananda) suas atividades profissionais nas dependências da Superintendência da Polícia Federal.

É certo que alguns elementos, nos autos, apontam no sentido de que não houve nenhum tipo de arbitrariedade por parte dos policiais e do delegado. Nesse sentido, destaco os relatos do delegado Aldronei Antonio Pacheco Rodrigues, que realizou a oitiva da ré em ambos os dias (a primeira inquirição, no dia da prisão, e a reinquirição, no dia seguinte), para quem a alegação da ré é estapafúrdia, porque nada de anormal ocorreu durante a sua oitiva, e também os depoimentos do escrivão Ubiratan Antunes Sanderson e da atendente Ananda Jamile Soares da Silva, que estiveram presentes, a maior parte do tempo, em sala contígua àquela onde ocorria o

interrogatório da ré, na qual poderiam perfeitamente ouvir qualquer exasperação ou abuso por parte do delegado Mário.

Também é verdade que a ré poderia ter revelado ao advogado, com quem lhe foi permitida consulta individual em sala reservada, eventuais ameaças e maus-tratos sofridos durante o procedimento policial.

Ocorre que - e isso não se pode ignorar -, a ré esteve exposta a uma série de procedimentos que pode ter-lhe causado forte intimidação: foi presa na cidade onde residia (Bombinhas-SC), na presença de sua filha e vizinhos, após ter sua residência vasculhada em cumprimento de ordem de busca e apreensão; foi algemada e conduzida à Superintendência da Polícia Federal em Porto Alegre-RS, onde foi ouvida, em um primeiro momento na ausência de advogado, pernoitou e, no dia seguinte, foi novamente interrogada, agora na presença de advogado, até ser liberada ao final do dia, quando teve de retornar a sua cidade.

Logo, é plausível, como argumenta a acusada, que o seu relato ao magistrado que a interrogou na Ação Penal nº 2009.71.08.000642-1 tenha sido em um tom de desabafo em relação ao ocorrido no dia de sua prisão, e não com a específica e deliberada intenção de imputar crimes a pessoas inocentes.

Saliento que não se está aqui a concordar com a defesa quando sustenta que a acusada 'estava na condição de ré, sendo interrogada, e nessa condição a Constituição Federal lhe garante o direito de silenciar, dizer qualquer coisa em sua defesa, inclusive mentir pois não está compromissado pela verdade'.

De fato, diferentemente das testemunhas, o réu, no processo penal, não tem o dever de dizer a verdade, porquanto possui o direito constitucional de não se autoincriminar. Logo, se o réu mentir durante seu interrogatório não comete o crime de falso testemunho (art. 342, CP).

Entretanto, o direito de mentir do réu não permite que impute falsamente o crime a terceira pessoa inocente. Dito de outro modo, a autodefesa não é um direito absoluto. Exemplo disso, consagrado há muito tempo, é o fato de que, se o réu, em seu interrogatório, imputar falsamente o crime à pessoa inocente responderá pelo crime objeto destes autos (art. 339, CP).

O que importa, para o deslinde do presente caso e eventual condenação, é que as provas sejam conclusivas na direção de que a acusação está em contradição com a verdade dos fatos e que há, por parte do agente, a certeza na inocência da pessoa a quem se atribui a prática do crime.

E, sobre isso, por tudo o que foi exposto, ainda que haja elementos de prova que indiquem estar a acusação de abuso de autoridade em contradição com a verdade fática, há dúvida razoável, que deve militar em favor da ré, acerca da correção do procedimento policial, o qual poderia ser tomado como abuso de autoridade, ficando, com isso, elidido o dolo da conduta do agente, sem o que não se pode pretender a condenação criminal pelo delito de denunciação caluniosa. (...)

Assim sendo, e considerando que o conjunto probatório dos autos não conduz à certeza de que Maristela dos Santos Fagundes, quando deu causa à instauração de inquérito policial contra os policiais federais Regis Maluf Palombo e José Luiz Menna Barreto e o delegado federal Mário Luiz Vieira, tinha plena convicção acerca de sua inocência, conforme exige o tipo subjetivo do art. 339 do Código Penal, concluo que a sua **absolvição** é a medida de rigor.

Como consequência da regra probatória que decorre do <u>estado</u> <u>natural de inocência</u> (art. 5°, inc. LVII, da Constituição Federal, e art. 8°, 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), o ônus integral recai sobre o

Ministério Público, titular da ação penal, na forma do art. 129, inc. I, da Constituição Federal.

Não basta que acusação de abuso de autoridade esteja em contradição com a realidade fática. Dito de outro modo, para a configuração da denunciação caluniosa deve estar comprovado que a acusada imputou a alguém crime que o sabe inocente.

No presente caso, há dúvida razoável em relação ao elemento subjetivo - dolo direto - exigido pelo tipo penal. Conforme apontado anteriormente, as provas dos autos, ao mesmo tempo que não permitem concluir no sentido da efetiva ocorrência dos fatos narrados pela acusada, também não são aptas a deduzir que não aconteceram.

Em conclusão, havendo dúvida quanto ao elemento subjetivo, <u>a</u> <u>medida que se impõe é a manutenção da absolvição da acusada</u>, em razão de não haver prova da existência do fato, na forma do art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que a observância de direitos fundamentais **não se confunde com fomento à impunidade**. É mister essencial do Judiciário garantir que o *ius puniendi*estatal não seja levado a efeito com máculas ao devido processo legal, para que a observância das garantias individuais tenha eficácia irradiante no seio de toda a sociedade, seja nas relações entre o Estado e cidadãos ou entre particulares (STF, RE n°. 201.819, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO Relator

ORIGEM: RS 50215033920124047108

RELATOR : Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
PRESIDENTE : Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto

PROCURADOR: Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
REVISOR: Des. Federal LEANDRO PAULSEN
A DEL ANTE DE MONICO DE DE LA LORDO DEL LA LORDO DEL LA LORDO DE LA LORDO DEL LA LORDO DE LA LORDO DE LA LORDO DE LA LORDO DEL LA LORDO

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO : MARISTELA DOS SANTOS FAGUNDES

ADVOGADO: JOSÉ ALVARO MACHADO

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 16/09/2015, na seqüência 21, disponibilizada no DE de 02/09/2015, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 8ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE(S) : Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

: Des. Federal LEANDRO PAULSEN

: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

Lisélia Perrot Czarnobay Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Lisélia Perrot Czarnobay, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **7839181v1** e, se solicitado, do código CRC **39E3D9A6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Lisélia Perrot Czarnobay

Data e Hora: 16/09/2015 15:26